As penas acessórias do crime de violência doméstica e o cúmulo originário de penas

António Hora,
Juiz de Direito

Resumo: Depois de analisar cada uma das penas acessórias aplicáveis ao crime de violência doméstica, aborda-se a ponderação que deve ser feita no momento da escolha, da aplicação e da execução dessas penas acessórias.
A segunda parte do artigo versa sobre as relações das penas acessórias de violência doméstica, entre elas e com outras penas e seus regimes, a fim de se chegar à solução mais harmoniosa e adequada a cada caso concreto

Palavras-Chave: Violência Doméstica, Penas Acessórias, Vigilância Eletrónica, Cúmulo Jurídico, Cúmulo Material.

§ Introdução

O cúmulo jurídico das penas acessórias aplicadas ao crime de violência doméstica apresenta algumas especificidades que não têm sido tratadas na jurisprudência, nem na doutrina. Isto não significa que este seja um tema de somenos importância.

Pelo sucesso que as penas acessórias parecem ter na área da ressocialização do condenado, em certos tipos de criminalidade, mesmo quando esta resulta de mentalidades há muito enraizadas na sociedade portuguesa, importa dedicar-lhes mais alguma atenção, até para guarnecer os serviços técnicos da reinserção social e dos serviços prisionais com linhas orientadoras, contribuindo assim para uma maior eficácia destas penas.

Parte desse sucesso deve-se à possibilidade de conjugação de várias penas acessórias

decorrentes da prática de um ou de vários crimes de violência doméstica.

Importa passar um breve olhar sobre o que são as penas acessórias, qual o seu fundamento e que finalidades se pretendem atingir, para, depois, encontrarmos as soluções mais adequadas aos problemas que se suscitam nos momentos da escolha, aplicação e execução das mesmas; principalmente, na conjugação com as penas principais, as penas de substituição e até com outras penas acessórias.

Este pequeno empreendimento será levado a cabo à luz do que é a prática dos tribunais criminais na procura das soluções mais justas e adequadas.

*
* *

§ As penas acessórias e as suas finalidades

De acordo com o disposto no art.º 40.º, n.º 1 do Código Penal[1], a aplicação da pena deve servir, por um lado, para reforçar a confiança da comunidade na aplicação das normas jurídicas – prevenção geral positiva – e, por outro lado, para dissuadir eventuais agentes da prática do crime – prevenção geral negativa.

Para além disso, a aplicação da pena deve visar a reintegração do agente na sociedade – prevenção especial positiva –, devendo ao mesmo tempo dissuadir o próprio agente da prática de novos crimes – prevenção especial negativa.

No entanto, como refere Fernanda Palma[2], a «*eficácia preventiva procurada pelo legislador não é, todavia, separável de uma aceitação da dialética com a culpa como princípio restritivo* (…). *Através de tal dialética perpassa não apenas uma suavização do sistema preventivista, mas uma ideia mais complexa de fundamento da punição em que se conjugarão duas grandes linhas de força: a de uma punição como "ultima ratio" e a de uma*

[1] Doravante, pertencerão ao Código Penal português, na versão saída da Reforma de 1995, os artigos sem menção expressa da sua origem.
[2] *Vide* "As alterações reformadoras da Parte Geral do Código Penal na revisão de 1995: Desmantelamento, reforço e paralisia da sociedade punitiva", *in* Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, AAFDL, 1998, p. 36.

punição eticamente justa.»

As penas acessórias são as que só podem ser aplicadas a um agente imputável, na sentença condenatória, juntamente com uma pena principal.

Para além do *particular conteúdo do ilícito*, que justifica materialmente aplicar uma pena acessória em complemento da pena principal com a qual tem uma relação de *especificidade*[3], as diferenças assumem maior relevância quando exerce a sua função coadjuvante, no plano dos fins das penas. Tal plano, muito mais ligado aos objetivos de política criminal, bem patente na área da prevenção da violência doméstica, evidencia as finalidades específicas das penas acessórias que, não deixando de desempenhar o seu papel na prevenção geral, são mais marcadas na prevenção especial, a maioria das vezes no sentido da neutralização da perigosidade do agente.

Porque assim é, as medidas das penas principal e acessória não têm de obedecer a uma correspondência matemática e proporcional[4] entre elas, consideradas as respetivas molduras abstratas, mas também não devem ser de todo desproporcionais.

Ainda assim, há quem defenda que as medidas de ambas as penas devem ser tendencialmente proporcionais[5], mesmo quando a prática diária dos tribunais continua a ser, por exemplo, a condenação por um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, praticado por um primário, com uma taxa de alcoolemia não elevada, na pena principal de multa fixada em 60 dias (quase no *meio* da moldura penal) e na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor por 3 meses (limite *mínimo* da moldura penal).

Embora os destinatários dos comandos político-criminais sejam as forças de segurança e o Ministério Público, mesmo assim, o Juiz de Instrução ou de Julgamento deverá pronunciar e condenar nas penas acessórias que se mostrem necessárias e adequadas ao caso e ao arguido concretos, ainda que o Ministério Público não tenha promovido a sua

[3] Cf. André Lamas Leite, "Nótulas sobre as penas acessórias em sede de Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024», *in* "Corrupção em Portugal – Avaliação Legislativa e Propostas de Reforma", vv. AA., p. 206.
[4] Cf. Acórdão da Relação do Porto, de 11-09-1995, *in* CJ, ano XX, tomo IV, p. 229.
[5] Cf. Acórdão da Relação de Coimbra, de 28-02-2018, Proc. n.º 211/17.0GAMIR, relatado por Vasques Osório, *in* dgsi.pt.

aplicação na acusação. Nessas circunstâncias, estaremos perante uma alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação ou da pronúncia, que tem de ser comunicada à defesa[6] – cf. art.os 283.º, n.º 3, al. *d*), 303.º, n.os 1 e 5 e 358.º, n.os 1 e 3 do Código de Processo Penal (CPP).

As penas acessórias da violência doméstica são quatro e vêm previstas nos n.os 4 e 6 do art.º 152.º, a saber: proibição de contacto com a vítima; proibição de uso e porte de armas; obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e a inibição do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado.

*
* *

§ proibição de contacto com a vítima

Estatui-se o seguinte, nos n.os 4 e 5 do art.º 152.º:

«*4 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima* (...) *pelo período de seis meses a cinco anos,* (...).

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.»

Esta pena acessória consiste na proibição imposta ao agressor de contactar com a vítima.

Tem como pressupostos materiais, que a justificam, as *particulares* circunstâncias do facto e a culpa do agente.

A censura acrescida em que ela se traduz, tem como finalidade pôr cobro à *perigosidade*

[6] Neste sentido, quando a comunicação da alteração ocorra no julgamento, *vide* o Acórdão da Relação de Évora, de 18-06-2024, Proc. n.º 10/23.0GCCTB, relatado por Carlos Campos Lobo, *in* dgsi.pt.

do agente.

Para além das finalidades que comunga com as outras penas acessórias, esta proibição resulta da eleição da prevenção especial negativa, particularmente focada em dissuadir o agente de voltar a praticar crimes contra a mesma vítima[7], como principal finalidade.

A sua escolha dependerá da verificação concreta da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Por isso, podemos afirmar que esta pena acessória tem também um fim específico que tem de estar presente nos momentos da escolha, da determinação concreta da medida aplicada, na conjugação com as demais penas acessórias e na sua execução.

Tal como está desenhada a pena acessória, este ato proibido de *contactar* é aqui usado como verbo intransitivo, no sentido mais amplo de *ter contacto*, e não apenas de se pôr em contacto. Como é óbvio, a proibição não é imposta à vítima, nem depende da sua vontade. Assim, se o contacto se der por um acaso ou por iniciativa da vítima, esta proibição impõe ao condenado que termine de imediato tal contacto.

Por outro lado, este contacto proibido não tem de ser físico nem presencial, é todo e qualquer contacto, direto ou indireto e independentemente dos meios utilizados.

Nesta perspetiva, o dispositivo da sentença não tem que definir as características do contacto proibido.

---

[7] Além disso, este é um *crime específico*, em que se exige ao agente uma especial relação com a vítima. De acordo com esta classificação doutrinária, a violência doméstica é, atualmente, um crime específico *próprio* quando o tipo descreve e admite a subsunção de condutas não previstas noutros tipos legais e *impróprio* no caso contrário. Ou seja, a relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima é fundamento da ilicitude no primeiro caso e mero fundamento da agravação da ilicitude no segundo caso.
A classificação do crime de violência doméstica como um *crime específico* é determinante para o *regime de punição da comparticipação criminosa* consagrado no art.º 28.º do CP, sem prejuízo, claro está, de a culpa ser sempre individual, conforme o disposto no art.º 29.º do mesmo código.
Precisamente por poder ser classificado como crime específico *impróprio*, pode acontecer que, num processo-crime, depois de produzida toda a prova, apenas fique provado um facto (por exemplo: um insulto ou uma bofetada que não deixou lesões), não suficientemente grave nem revelador da intensidade exigível para que se subsuma ao tipo de crime de violência doméstica. Nesse caso, poderá, ainda assim, ser o arguido condenado por um crime de injúria ou de ofensa à integridade física simples, se estiverem preenchidos todos os elementos objetivos e subjetivos destes tipos, bem como as respetivas condições de procedibilidade.

Na relação comunicacional, o contacto proibido basta-se com o ato do emissor, se este for o condenado e produzir na vítima um efeito, desejado por aquele, mas que o legislador e o julgador quiseram evitar ao criar e ao impor esta pena acessória. Por exemplo, se o condenado telefonar para a vítima, viola a imposição desta pena, mesmo que a vítima não atenda a chamada, desde que o seu sentimento de segurança fique afetado pela conduta daquele.

Contudo, os contactos físicos e de proximidade são os que têm uma maior probabilidade de causar à vítima danos físicos, materiais ou psicológicos mais graves.

Muitas vezes exacerbado por ter sido a vítima a chamar as autoridades e a depor contra o agressor, este transfere para a vítima a culpa pela sua condição de condenado, convencendo-se de que foi ela, e não ele próprio, quem lhe "estragou a vida". Quando o arguido fica em liberdade e tem uma personalidade que cultiva a manipulação psicológica, através de mecanismos de *blame shifting* e de *gaslighting*, está muitas vezes na origem de mais atos de violência doméstica, cuja gravidade vai em crescendo e pode terminar com a morte da vítima[8].

Ciente disso e do elevado grau de recorrência da violência doméstica, o legislador consagrou o desdobramento da proibição de contactos numa obrigação de o condenado se afastar de determinados locais fortemente associados à vida quotidiana da vítima.

Enquanto a proibição de contactos impede contactos à distância e por qualquer meio, bem como os físicos e de proximidade entre o agressor (ou outrem que aja em representação ou instigada por ele) *e a vítima*; a obrigação de afastamento prevista no n.º 5 do art.º 152.º impede os contactos presenciais e de proximidade entre o agressor e *determinados locais*.

Se o tribunal assim o decidir na sentença, deverá indicar quais são os centros das zonas de proteção (sem concretização, bastando designar "residência", "trabalho" ou

[8] Em 2024, dos 89 homicídios registados (menos um do que no ano anterior), 23 ocorreram em contexto de violência doméstica (mais um do que no ano anterior). Destas vítimas mortais, 19 eram mulheres, uma era criança e três eram homens – cf. Anexo de fundamentação das prioridades e orientações de política criminal para o período de 2026-2028 – Lei n.º 35/2026, de 27 de julho.

"estabelecimento de ensino") e o raio de afastamento, em metros.

Cada *local* é um ponto geográfico que corresponde ao centro de um círculo e, quando o juiz define o raio, em metros, é possível determinar o perímetro que delimita a *zona de exclusão*, ficando o condenado a saber que não pode violar esse perímetro, mesmo que nesse momento a vítima não esteja presente.

Nesta perspetiva, podemos dizer que esta pena acessória, com obrigatoriedade de afastamento, também visa proteger a vítima de violência doméstica de outro comportamento típico e por vezes obsessivo do agressor, a chamada "espera". Permite igualmente proteger aquela concreta vítima de comportamentos perturbadores dos bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora, levados a cabo pelo condenado junto dos vizinhos ou de colegas de trabalho da vítima.

Com a alteração introduzida no n.º 5 do art.º 152.º pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro a redação passou a ser a de que esta pena acessória *deve* incluir o afastamento de certos locais.

Porém, não podemos deixar de ter presente que, por força do disposto no art.º 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, todas as penas têm de respeitar os princípios da necessidade, da mínima restrição dos direitos, da adequação e da proporcionalidade. *Pode não* ser *necessário* o afastamento se, por exemplo, os atos pelos quais o arguido vai ser condenado tiverem sido sempre praticados à distância, consubstanciando-se em insultos ou maus-tratos psicológicos, mas sem perseguições, nem agressões físicas.

Pode não ser *adequado* nem *proporcional*, se agressor e vítima ocuparem dois postos no mesmo local de trabalho[9].

[9] Isto se o empregador não tiver outro local de trabalho para onde possa deslocar a vítima que invoque o *direito de transferência para outro estabelecimento* e esta não queira socorrer-se do *direito de suspender o contrato de trabalho enquanto não ocorra a transferência* – cf. art.º 42.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. No entanto, o afastamento do local de trabalho partilhado por agressor e vítima, *pode ser proporcional* se as circunstâncias do facto e a culpa do agente impuserem um juízo de imprescindibilidade para a proteção dos direitos da vítima. Em último caso, num juízo de ponderação que deverá ser feito no âmbito do processo-crime, havendo conflito de direitos *ao trabalho* ou *à manutenção do posto de trabalho*, deverá prevalecer o direito pertence à vítima, se a tutela social prevista na Lei n.º 112/2009 não for suficiente.

Como as penas acessórias não são suscetíveis de atenuação especial, **a moldura penal** da proibição de contactos encontra o limite mínimo nos 6 meses e o limite máximo nos 5 anos.

Se o crime de violência doméstica for cometido com arma, tais limites mínimo e máximo serão agravados em um terço, ou seja, passam a ser de 8 meses e de 6 anos e 8 meses, por força do disposto nos n.os 3 e 4 do art.º 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

De acordo com o disposto na norma geral do art.º 71.º, a **medida concreta da pena** há de ser encontrada dentro dos limites da referida moldura penal, em função das exigências de prevenção geral, que definem uma submoldura, dentro da qual a culpa desempenha o papel de limite inultrapassável e, abaixo deste, a prevenção especial exigível contribuirá para definir o ponto onde se fixará a medida[10].

Para a fixação da exata medida da pena acessória, o tribunal deverá considerar os fatores de determinação de caráter geral, exemplificativamente enunciados no n.º 2 do referido artigo, bem como outras circunstâncias que militem a favor ou contra o autor do crime de violência doméstica.

Por fim, dever-se-á atender ao fim específico desta pena acessória.

No que respeita à sua **execução**, diferentemente da execução da pena prisão, que visa a *defesa da sociedade* – cf. parte final do n.º 1 do art.º 2.º do Código de Execução de Penas e Medidas de Segurança Privativas da Liberdade –, a execução desta pena acessória tem como objetivo principal a *defesa da vítima*.

Em matéria de execução de penas, rege o *princípio da execução contínua*.

O *efeito contínuo* da generalidade das penas, impõe que o início da execução das penas coincida com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

[10] Cf. Figueiredo Dias, *in* "Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime", Editorial Notícias, 1993, p.227 a 231. Trata-se da *teoria da moldura de prevenção* preconizada pelo autor, em que as exigências de proteção dos bens jurídicos, de prevenção geral positiva, estabelecem uma submoldura de prevenção, em que o limite máximo é marcado pelo ponto ótimo de proteção de bens jurídicos e o limite mínimo funciona como fasquia abaixo da qual já não se mostrará possível manter as expetativas comunitárias na validade da norma que foi violada.

Existem exceções legais a essa coincidência, designadamente para a execução da pena de prisão ou mesmo para esta pena acessória, mas só quando é fiscalizada eletronicamente[11].

Significa isto que o juiz não pode determinar na sentença que a execução ou o prazo da pena acessória de proibição de contactos só comece a contar após o cumprimento da pena principal de prisão efetiva, o que redundaria numa interpretação violadora do princípio da legalidade, consagrado nos art.os 1.º do CP e 29.º, n.º 3 da CRP. Muito menos será admissível, uma sentença que cinda o início da execução da proibição de contactos e o início da execução da obrigação de afastamento.

Se já estiver a cumprir uma medida de coação de conteúdo equivalente (*v.g.*, a prevista no art.º 31.º, n.º 1, alíneas *c*) e *d*) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), não haverá qualquer exceção e o início da execução deverá coincidir com o trânsito em julgado da condenação.

Por outro lado, porque os seus fins são em parte diferenciados, nada impede que na sentença se aplique a pena de prisão efetiva e a pena acessória de proibição de contactos, para serem cumpridas total ou parcialmente em simultâneo. Tal opção, para além de ser plenamente coadjuvante da pena principal, também não retira eficácia à pena acessória, podendo até reforçá-la[12], dentro dos limites da culpa.

Esta pena acessória não pode ser fixada com restrições nem sofrer suspensões ou interrupções.

No que respeita às restrições, o juiz do julgamento criminal não tem de permitir contactos

[11] Quando há fiscalização eletrónica, o n.º 3 do art.º 26.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro (Regime de Utilização dos Meios Técnicos de Controlo à Distância) estabelece que a execução da pena acessória só se inicia com a instalação de todos os meios de controlo à distância junto da vítima e do condenado. Porém, esta norma deve ser interpretada sistematicamente, pois os meios devem estar operacionais no prazo de 48 horas a contar da data do trânsito em julgado comunicada pelo tribunal (art.º 8.º da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro), o que é bem diferente de um diferimento do início da execução da pena acessória para o momento do termo da execução da pena principal.

[12] Veja-se que o início da execução da pena de *prisão* pode ocorrer e, se o arguido estiver em liberdade, normalmente ocorre em data posterior à do trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que nesse intervalo a pena acessória justificará em pleno a função coadjuvante que lhe é atribuída. Depois do início da execução da pena de prisão, continua a exercer essa função coadjuvante, pois não é o simples facto de o agressor estar preso que o impede de contactar a vítima por correio eletrónico, SMS, chamada telefónica, etc. Acresce que mesmo durante a execução da pena de prisão, *a privação da liberdade* pode ser interrompida ou suspensa, quer seja em casos de saída, autorizada ou não, quer seja no âmbito de medidas de flexibilização pena, sendo nesses momentos que a proibição de contactos volta a ganhar expressão, especialmente na vertente da imposição do afastamento.

entre agressor e vítima para compatibilizar com o regime que esteja estabelecido quanto às responsabilidades parentais relativamente a um filho menor comum.

Nestes casos, a flexibilização prática deverá ser encontrada no âmbito da execução das visitas ou das entregas, através da intervenção de terceiros. Tais regimes, sua suspensão ou condicionamento, têm de ser avaliados pelo Juízo de Família e Menores de acordo com a pena fixada. É o que, salvo melhor opinião, resulta da lógica subjacente ao disposto no n.º 2 do art.º 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Se for necessário tomar uma decisão conjunta relativa à vida do menor que *exija* contactos prévios entre o agressor e a vítima e se esses contactos se restringirem a essa finalidade, tal não constituirá um crime de violação de proibições (art.º 353.º), por a ilicitude estar excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade (cf. art.º 31.º, n.º 1).

No que respeita ao **cômputo da pena** acessória de proibição de contactos.

Não há desconto das medidas de coação de proibição de contactos e de obrigação de afastamento de locais, em primeiro lugar porque o desconto previsto no art.º 80.º se refere a abatimentos ao período de tempo de cumprimento das penas principais, correspondentes aos lapsos de tempo em que o arguido esteve privado da liberdade (e não apenas com a liberdade restringida). É isso que verdadeiramente fundamenta o instituto do desconto. Por conseguinte, não é possível a interpretação extensiva, nem a analogia com os casos em que a pena acessória de proibição de contactos sucede a medidas de coação de conteúdo igual ou semelhante (incluindo ou não a obrigatoriedade de afastamento de certos locais), como são as previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 do art.º 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro[13].

Também não há desconto se o arguido tiver incumprido a regra de conduta correspondente, no âmbito da suspensão provisória do processo – art.os 281.º, n.os 1, alíneas *b*) e *c*), 2, al. *g*) e 8, e 282.º, n.º 4, al. *a*) do CPP –, cuja consequência foi o prosseguimento

[13] Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Guimarães, de 13-07-2022, Proc. nº 1420/11.0T3AVR, relatado por Cândida Martinho; na mesma linha, mas mais recentemente e acerca desta pena acessória, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22-04-2026, Proc. n.º 657/24.7PISNT, relatado por Sofia Rodrigues, ambos *in* dgsi.pt.

do processo-crime, o qual veio a culminar na condenação do mesmo arguido nesta pena acessória. Embora se refira a outra pena acessória, segue-se aqui a linha de fundamentação do Acórdão do STJ para Fixação de Jurisprudência, n.º 4/2017, publicado no DR n.º 115/2017, Série I, de 16-06-2017.

Ao cômputo da pena acessória de proibição de contactos, aplicam-se, com as devidas adaptações, os n.os 2 e 4 do art.º 477.º do CPP, ou seja, depois de se iniciar a execução, o Ministério Público indica a data calculada para o termo da pena. De seguida, o juiz homologa a liquidação da pena e essa homologação é notificada ao condenado e ao seu defensor.

Uma vez cumprida, a pena acessória deve ser **declarada extinta** – cf. art.º 475.º do CPP.

Importa agora pousar a nossa atenção sobre o disposto na parte final do n.º 5 do art.º 152.º, i.e., sobre **a fiscalização do cumprimento desta pena acessória através de vigilância eletrónica**.

A utilização da vigilância eletrónica por geolocalização confere à vítima um empoderamento que lhe permite ter um poder de iniciativa que anteriormente estava apenas nas mãos do agressor.

A proibição de contactos e a obrigação de afastamento com vigilância eletrónica não é uma pena acessória distinta, é apenas um meio de fiscalização do cumprimento da pena acessória.

O regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência às suas vítimas, foi instituído pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Importa ainda considerar a Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, que regula a utilização dos meios técnicos de controlo à distância, ou seja, os meios da vigilância eletrónica.

Entre outras aplicações possíveis[14], interessa-nos a vigilância eletrónica para fiscalizar o

[14] E são várias, servindo para fiscalização do cumprimento e execução das: medida de coação de obrigação de permanência na habitação; pena de prisão em regime de permanência na habitação; adaptação à liberdade condicional; modificação da execução da pena de prisão; a condição subordinante de

cumprimento da pena de proibição de contactos, com ou sem afastamento de certos locais, prevista nos n.os 4 e 5 do art.º 152.º.

Os instrumentos e serviços são fornecidos por uma empresa privada, mas a gestão e controlo da vigilância eletrónica compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), que se deve articular com os Serviços de Apoio à Vítima.

Para assegurar a fiscalização da pena acessória de proibição de contactos, o sistema articula três tecnologias. Assim, através da chamada *geolocalização*, uma rede de satélites determina as localizações do condenado e da vítima, enquanto uma rede de *telecomunicações móveis* permite descarregar os dados de localização. Por seu turno, a tecnologia de *radiofrequência* permite controlar em tempo real se o condenado tem com ele o equipamento de localização.

Na prática, sempre que o condenado se aproxima das zonas de exclusão geográfica indicadas na sentença (correspondentes ao perímetro centrado *v.g.* na casa e/ou no local de trabalho da vítima), recebe uma SMS e um sinal sonoro de que está a entrar nessa zona proibida. Neste caso, controla-se a *obrigação de afastamento*.

Por sua vez, se a aproximação ocorre fora dessas zonas de exclusão, é a vítima quem recebe um sinal de alarme, pois, como bem se compreende, se fosse o condenado a receber esse sinal, estar-se-ia a denunciar a presença da vítima nas proximidades e a facilitar um contacto, quando o que está a ser fiscalizada neste caso é a *proibição de contactos*[15].

Vejamos, agora, se a fiscalização do cumprimento desta pena por meios de controlo à distância é uma *possibilidade* que o juiz tem à disposição para determinar quando entender ou é um *dever* que tem ou, ainda, se sendo um dever, é para aplicar em todas ou só em certas situações.

---

permanência na habitação prevista no regime sancionatório do crime de incêndio florestal; bem como as regras de conduta condicionantes da suspensão provisória do processo, da suspensão pena de prisão e a pena acessória aplicáveis para proteção das vítimas de violência doméstica – cf. Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro – e, bem assim, a pena acessória do crime de perseguição, p. e p. pelo art.º 154.º-A do Código Penal.

[15] Veja-se a reportagem "*Os Vigilantes*", *in* Revista Sollicitare, n.º 26, junho-setembro de 2019, https://osae.pt/pt/reportagem/revista-sollicitare/1/1/1/177.

Relembramos a redação atual do n.º 5 do art.º 152.º, que foi introduzida pela Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro: «*A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*» [sublinhamos o *deve* que agora nos interessa].

Por seu turno, a atual redação do n.º 1 do art.º 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que foi introduzida pela mesma Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro (embora retificada pela Declaração de Retificação n.º 15/2013), é a seguinte: «*1 - O tribunal, com vista à aplicação das* (...) *penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal* (...), *deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.*»

Tanto numa norma como na outra, a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, limitou-se a alterar uma palavra: onde antes estava "*pode*", agora está "*deve*".

Daí que, se bem interpretamos o pensamento do legislador de 2013, a cláusula de imprescindibilidade deste modo de fiscalização para a proteção da vítima, presente na redação do n.º 1 do art.º 35.º, acima transcrito, e que se manteve, com referência expressa à pena prevista ao art.º 152.º, deverá ser ponderada na decisão condenatória.

Dizendo de outro modo, sempre que o julgador condene na pena acessória de proibição de contactos, quer inclua ou não a obrigação de afastamento de locais, *deve*[16] determinar a fiscalização por vigilância eletrónica, *desde que* esse modo de fiscalizar seja imprescindível para a proteção da vítima.

No *juízo de imprescindibilidade* o julgador deve ponderar se a factualidade provada, em especial a mais recente, é composta por factos menos graves praticados à distância ou sem necessidade de o serem presencialmente, sobre a vítima, pois nesse caso, em princípio, não se justificará fazer um juízo de absoluta necessidade da vigilância eletrónica para se garantir a proteção daquela.

[16] Nas palavras do Prof. Germano Marques da Silva, na fase de discussão do Projeto de Lei que deu origem à Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, «*...a palavra "deve", agora proposta no projeto é usada em sentido fraco porque fica condicionada à apreciação da imprescindibilidade da medida por parte do Tribunal.*»

Ponderando sempre os factos provados e a personalidade do agente, a vigilância eletrónica também não será, em princípio, imprescindível naquelas situações em que já decorreu um período de tempo significativo desde o último ato de execução do crime e o agente já se afastou geograficamente da vítima ou até já refez a sua vida afetiva, sem tentativas de aproximação à vítima.

Como a fiscalização eletrónica implica, por si, alguma compressão de direitos do arguido acrescida à que já resulta do cumprimento da pena, o legislador continua a entender que, mesmo quando a vigilância eletrónica serve para fiscalizar o cumprimento de uma *pena* acessória, a *utilização* dos respetivos meios só é, *em princípio*, possível se for prestado consentimento pelo arguido, em regra na audiência de julgamento, como decorre da primeira parte do n.º 1, e dos n.os 3 e 6 do art.º 36.º da Lei n.º 112/2009.

O n.º 6 do mesmo artigo, permite que o consentimento prestado pelo arguido seja revogável *a todo o tempo*, o que torna inequívoca a possibilidade de o arguido revoga-lo[17] mesmo depois de os meios técnicos estarem instalados e em funcionamento.

Tendo presente que o consentimento do arguido acerca da utilização dos meios de vigilância eletrónica tem de ser prestado pessoalmente perante o juiz, na presença de defensor e formalizado em auto, bem como é revogável, mas também que a sua falta pode ser suprida pelo juiz na sentença, podemos admitir as seguintes hipóteses:

- Quando **o arguido declara que consente, até ao encerramento da discussão**, a sentença, já não tem de fundamentar o juízo sobre a imprescindibilidade da vigilância eletrónica para a proteção da vítima[18]. Porém, se esse juízo de imprescindibilidade for omitido na sentença, a fiscalização eletrónica pode ficar comprometida se o condenado vier a revogar o consentimento para a sua utilização – cf. art.º 36.º, n.º 6 da Lei n.º 112/2009;

[17] Esta *revogação* já não tem de obedecer a todas formalidades exigidas para a *prestação* do consentimento, bastando um requerimento escrito e assinado pelo condenado, enviado ou entregue no Tribunal do Julgamento, para que o juiz do processo (onde corre a execução da pena acessória) tome conhecimento da mesma e determine a desinstalação dos meios técnicos de controlo.
[18] Neste sentido, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-01-2024, Proc. n.º 755/19.9PCMTS, relatado por José Piedade, *in* dgsi.pt.

- Quando **o arguido declara que não dá o seu consentimento** para a utilização da vigilância eletrónica, o tribunal, para a determinar, tem de formular expressamente e de fundamentar especialmente o seu juízo sobre a imprescindibilidade da vigilância eletrónica para a proteção da vítima em causa – cf. art.º 36.º, n.º 7 da Lei n.º 112/2009[19];
- Quando, por qualquer motivo, **não haja pronúncia prévia do arguido sobre o consentimento** para a utilização da vigilância eletrónica, e mesmo assim for determinada na sentença ***sem qualquer fundamentação*** *sobre a imprescindibilidade*, a utilização dos respetivos meios de controlo à distância ainda será exequível se o arguido prestar o seu consentimento até à subida do recurso ordinário que tenha por objeto a questão da fiscalização eletrónica[20] ou, não havendo recurso, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. **O consentimento do arguido pode ser posterior à sentença**, uma vez que este ato pessoal, previsto no n.º 1 do art.º 36.º da Lei n.º 112/2009, **é, expressamente, para a *utilização* dos meios** técnicos de controlo à distância, não é para o seu decretamento na sentença. Por outro lado, a pena acessória, por ser uma verdadeira pena, é que tem obrigatoriamente de constar na sentença, não é a referência à existência de consentimento do arguido quanto ao seu modo de fiscalização.

Como bem se compreende, também é necessário o consentimento da vítima para que se *instalem e fiquem a funcionar* os meios necessários à fiscalização da pena acessória de proibição de contactos, *quando a utilização abranja a participação dela*. Tal consentimento é revogável e terá de ser escrito e entregue à Equipa de Vigilância Eletrónica, que remete ao processo judicial – cf. art.º 36.º, n.ºs 1, 5 e 6 da Lei n.º 112/2009. No caso de aplicação da pena acessória com este meio de controlo, a solicitação de informação prévia a que alude o n.º 4 do art.º 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro,

[19] Ainda mais na decisão judicial que impuser a vigilância eletrónica contra a vontade expressa do arguido, na qual importa fazer também um juízo de ponderação, entre o interesse do arguido e o dever do Estado de garantir a eficácia da execução desta pena protetiva.
[20] Uma vez que o consentimento do arguido tem de ser prestado perante o juiz, ao que acresce o facto de o Tribunal Superior não poder tomar uma *decisão condicional* sobre o recurso ou parte dele.

fica satisfeita com a junção aos autos do relatório social para determinação da sanção, a que aludem os art.os 1.º, al. *g*) e 370.º do CPP.

A sentença deverá ser comunicada de imediato, antes do trânsito, à DGRSP, para que as competentes equipas tratem das questões técnicas necessárias, caso os meios ainda não estejam em utilização por força de medida de coação.

O trânsito em julgado da sentença deve ser comunicado à DGRSP, que no prazo de 48 horas deverá dar início à execução da vigilância eletrónica que, como vimos, coincide com o início da execução da pena assim fiscalizada – cf. art.º 26.º, n.º 3 da Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro.

Por seu turno, a DGRSP deverá comunicar ao processo judicial o dia e hora do início da fiscalização da pena acessória por vigilância eletrónica.

Só depois de o Ministério Público saber em que dia é que se iniciou a execução da pena, é que pode determinar a data do seu termo final. Depois de homologada a liquidação da pena acessória que esteja sujeita a este tipo de fiscalização, a mesma deve ser comunicada à DGRSP, a fim de ser inserida no sistema de vigilância eletrónica.

*
* *

§ proibição de uso e porte de armas

Na estatuição da norma incriminatória da violência doméstica o legislador incluiu a pena acessória de proibição de uso e porte de armas[21] pelo período de 6 meses a 5 anos[22].

O sentido e alcance do seu **conteúdo** são idênticos aos da pena acessória de *interdição temporária de detenção, uso e porte de arma* da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprovou o Regime Jurídico das Armas e Munições (RJAM).

[21] *Arma* será qualquer uma das referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 do art.º 86.º do RJAM. Com efeito, esta pena acessória passou a constar do Código Penal desde 2007, quando a norma interpretativa do art.º 4.º do diploma que aprovou a Reforma de 1995 já tinha doze anos e, entretanto, já as leis extravagantes que disciplinavam o uso e porte de armas tinham sido compiladas e sistematizadas do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

[22] As armas mais utilizadas nos homicídios consumados em contexto de violência doméstica em 2024, foram as armas de fogo e as armas brancas – cf. Anexo de fundamentação das prioridades e orientações de política criminal para o período de 2026-2028 – Lei n.º 35/2026, de 27 de julho.

Esta pena acessória consiste na «*...proibição de detenção, uso e porte de armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros, bem como de concessão ou renovação de licença, cartão europeu de arma de fogo ou de autorização de aquisição de arma de fogo durante o período...*» que for fixado na sentença – cf. redação do n.º 3 do art.º 90.º do RJAM.

Não seria lógico que um condenado na proibição de usar e portar armas, pudesse não estar também impedido de obter uma licença para aquele efeito ou a sua renovação[23], pelo que, melhor seria o legislador português ter chamado também a esta pena acessória do RJAM, *proibição* de uso e porte de armas.

O *particular conteúdo do ilícito*, que constitui um **pressuposto material** desta pena acessória, consiste em factos provados que traduzam um modo de agir de alguma forma associado a armas, seja através de ameaças do seu uso para cometer crimes, seja quando a utilização ou a disponibilidade de armas tenha sido relevante para a preparação ou execução do crime de violência doméstica.

O outro pressuposto material da pena acessória de proibição de uso e porte de armas, traduz-se numa censura adicional pelo crime de violência doméstica praticado, tendo subjacente as concretas necessidades de política criminal face à crescente frequência deste tipo de comportamentos.

Os **pressupostos formais** da aplicação desta pena acessória da violência doméstica coincidem, parcialmente, com os pressupostos de aplicação da pena acessória do art.º 90.º do RJAM, uma vez que o seu n.º 1 assim o estatui, neste segmento: «*...quem for condenado* (...) *pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução*

[23] Acresce que o *Reconhecimento da Idoneidade* através do incidente que corre por apenso ao processo criminal da última condenação, para efeitos de concessão da licença de uso e porte de arma, a que se referem os n.os 3, 4 e 5 do art.º 14.º do RJAM, não nos parece possível enquanto a pena acessória de proibição de uso e porte de arma não tiver sido declarada extinta.
Para além do mais, há que dizê-lo, uma pena acessória de proibição de uso e porte de arma, que também impeça a concessão ou renovação da licença para esse efeito, não viola qualquer direito do condenado, pois em Portugal, ao contrário do que ocorre nos Estados Unidos da América, com a interpretação que o Supremo Tribunal faz da 2.ª Emenda, *não existe um direito ao uso e porte de arma* – neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02-10-2024, Proc. n.º 1858/17.0PIPRT, relatado por William Themudo Gilman, *in* dgsi.pt.

tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma.»

Por vezes, o crime de violência doméstica é cometido com o uso de uma arma, outras vezes, o simples facto de o agente ter à sua disposição uma arma reforça a sua energia criminosa e diminui a capacidade de reação da vítima.

Em ambos os casos o crime de violência doméstica deve ser *agravado*, por força do n.º 3 do art.º 86.º do RJAM, quer esteja ou não *qualificado* pelo n.º 2 do art.º 152.º.

A agravação da **moldura penal** abrange tanto as penas principais como as acessórias, pois o legislador não fez essa distinção, parece-nos que intencionalmente, já que a razão de ser da agravação está presente em ambos os propósitos de punição.

Assim, a pena acessória de proibição de uso e porte de arma vê os limites mínimo e máximo da moldura penal serem agravados em um terço.

A moldura prevista no n.º 4 do art.º 152.º é de 6 meses a 5 anos.

A moldura prevista no n.º 2 do art.º 90.º do RJAM tem como limite mínimo um ano e o limite máximo é igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa.

Se houver agravação do crime nos termos do art.º 86.º, n.º 3 do RJAM, a moldura penal da pena acessória do n.º 4 do art.º 152.º passa a ter um *limite máximo* de 6 anos e 8 meses.

Quanto ao *limite mínimo* da moldura da pena acessória, há duas hipóteses:

1.ª – Se a factualidade provada constituir uma *mera ameaça de utilização de armas*, sem que esteja alguma à disposição do agente, o limite mínimo da moldura penal manter-se-á nos 6 meses;

2.ª – Se, por outro lado, a factualidade provada consistir na utilização ou disponibilidade relevante de armas, então o limite mínimo será, por força de uma relação de *especialidade entre normas*, o do n.º 2 do art.º 90.º do RJAM, ou seja, um ano[24].

A determinação da **medida da pena** acessória rege-se pelo art.º 71.º, sendo feita em

[24] Em detrimento do limite mínimo resultante do agravamento por via dos n.os 3 e 4 do art.º 86.º do RJAM, que ficaria aquém, apenas nos 8 meses, já que este agravamento é genericamente aplicável às penas principais e acessórias, ao passo que o limite mínimo que resulta do n.º 2 do art.º 90.º do mesmo diploma, é aplicável *especialmente* às penas acessórias.

função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

Tal como as outras penas, esta proibição tem as finalidades previstas no art.º 40.º, servindo, na vertente de prevenção geral negativa ou de intimidação, para dissuadir a comunidade em geral de praticar crimes contra o bem jurídico complexo que é protegido pela norma incriminadora da violência doméstica, bem como, agora enquanto prevenção geral positiva, para criar ou fortalecer na comunidade o sentimento de segurança de que as normas penais são válidas, eficazes e o que tutelam são valores jurídicos essenciais para a vida em sociedade.

Especialmente, serve para prevenir a prática pelo condenado de mais crimes, em particular, através do uso de armas.

A culpa do agente do crime de violência doméstica é mais elevada quando é cometido com o uso de uma arma ou quando apenas a tem à sua disposição, pois ambas as situações traduzem uma maior energia criminosa, pelo que o papel não tanto de doseadora, mas mais de limitadora da medida concreta da pena acessória que é desempenhado pela culpa (ligada ao facto e à personalidade do agente), não pode representar uma dupla valoração da atitude do agente. Numa situação destas, serão porventura os *fatores da medida da pena de caráter geral* (para usar a designação de Figueiredo Dias) ligados ao grau de ilicitude, consagrados na alínea *a*) do n.º 2 do art.º 71.º, mormente o *modo de execução* e o maior *desvalor da ação por ser apta a diminuir a capacidade de reação da vítima*, que terão um papel decisivo de aproximação à fasquia inultrapassável da culpa.

Vejamos, agora, quanto à **execução** desta pena acessória:

Se as licenças, as armas e eventuais documentos relativos a estas já estiverem apreendidos, a execução desta pena acessória começa com o trânsito em julgado da condenação e no seu cômputo não há desconto do tempo de apreensão anteriormente decorrido à ordem do processo, por força do n.º 2 do art.º 90.º do RJAM.

No cômputo da pena, também não é descontado o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coação ou a cumprir pena ou medida de segurança que tenha tornado impraticável o uso e porte de armas – *v*. o mesmo número do citado artigo.

Esta pena acessória tem também **efeitos** próprios.

Se as licenças, as armas e respetivos livretes de manifesto ainda não estiverem apreendidos, e no pressuposto de que o condenado os tem, deverá ser notificado, *logo na sentença*, para fazer a entrega dos mesmos no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, por força do disposto no n.º 3 do art.º 90.º da RJAM.

O incumprimento desta ordem de entrega no prazo concedido, quando regularmente comunicada, poderá implicar a prática, pelo condenado, de um crime de desobediência qualificada (art.º 348.º, n.º 2).

Sendo embora fortemente aconselhável, é desnecessária a advertência feita pelo juiz sobre a consequência criminal da não entrega, para que o tipo de crime de desobediência qualificada se preencha, uma vez que a cominação legal está feita no n.º 6 do art.º 90.º do RJAM.

Se, esgotado o prazo concedido, o condenado não proceder a essa entrega, o juiz poderá decretar a apreensão de tais objetos/documentos – art.º 499.º, n.º 4 do CPP.

Em qualquer dos casos acabados de referir, deverá ser feita a comunicação à PSP, a quem compete a emissão de licenças de uso e porte de certas armas e a emissão dos livretes de manifesto das mesmas – cf. art.º 499.º, n.º 2 do CPP.

O **incumprimento** desta pena acessória consiste no uso e porte de armas e as suas consequências não diferem da violação de outras proibições, pelo que será suscetível de consubstanciar a prática do crime p. e p. pelo art.º 353.º

*
* *

§ obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica

Esta pena tem um conteúdo positivo, já que obriga o condenado a praticar a ação de

frequentar programas ministrados pela DGRSP[25] especificamente destinados a prevenir a violência doméstica, através de uma intervenção sobre a pessoa do agressor.

Ela deve ser aplicada quando os factos e a personalidade do arguido demandarem uma necessidade premente de interiorização do mal cometido e de educação para o Direito, especialmente centrada nos tipos de relações previstas nas alíneas do n.º 1 do art.º 152.º.

Esta pena acessória pode coadjuvar a pena principal ou qualquer pena substitutiva aplicável, sendo também compatibilizável com o cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação. Se for cumprida em contexto prisional, os serviços aplicam o Programa VIDA, se for na comunidade empregam os programas PAVD e CONTIGO[26].

O legislador ordinário deixou em aberto um sem número de variantes, quando optou por colocar no plural os programas específicos.

Quer porque deixa a definição e extensão do conteúdo material da pena nas mãos de uma entidade administrativa, não estando nem sequer delineado na lei penal, quer porque o n.º 4 do art.º 152.º não lhe impõe uma definição temporal, dentro da qual a culpa pudesse atribuir-lhe proporcionalidade[27] e impor-lhe um limite inultrapassável, esta pena

[25] Trata-se de uma medida típica de Política Criminal, na vertente de prevenção da criminalidade, que se pode assemelhar a uma espécie de tratamento de problemas ou perturbações da personalidade ou, de um ponto de vista mais educacional, a um desenraizamento de mentalidades permissivas e desculpabilizantes da violência doméstica. Daí que na última definição dos objetivos, prioridades e orientações de Política Criminal, para os anos de 2026-2028, a Lei n.º 35/2026, de 27 de julho, continue a incumbir a DGRSP da tarefa de desenvolver programas específicos de prevenção para condenados, e não só, pelo crime de violência doméstica – art.º 19.º, n.º 1, al. *b*) do referido diploma.
Para a Prof.ª Teresa Beleza, foi aqui introduzida a ideologia de *tratamento em sentido próprio*, comparando-a àquela que no passado foi chamada à colação para a não aplicação de penas de prisão no domínio do consumo de droga e que hoje vigora quanto ao traficante-consumidor, *in* RCEJ, n.º 8, p. 290.
[26] Cf. Diana Simas, Alexandra Reis e Patrícia Barros, *in* "A Violência Doméstica: reflexões sobre a resposta da lei penal portuguesa", Revista Ibérica do Direito, n.º 1, vol. 4, jan./jun. 2024, p. 63.
[27] Cf. José Sousa e Brito, *in* «A lei penal na Constituição», Estudos sobre a Constituição, Lisboa, 1978, pág. 247, a propósito da reserva de lei, nota que a diferenciação nos critérios de determinação dos tipos criminais e das reações criminais tem de ser levada a cabo com respeito pelo princípio da proporcionalidade, neste caso, entre a gravidade da sanção penal e o grau de garantia, o que implica, conjugado com outros princípios relevantes, que o limite máximo da sanção penal aplicável tenha de constar de lei formal.
Por conseguinte, não é o facto, já várias vezes observado, de o juiz impor um limite temporal para o cumprimento desta pena acessória, que afasta o vício que reside na norma. Se a frequência destes programas for imposta como regra de conduta condicionante da suspensão da execução da pena de prisão, o limite temporal pode ser fixado pelo juiz ou, nada dizendo, corresponderá ao período da

acessória, quanto a nós, padece de **inconstitucionalidade** material por violação do disposto nos art.os 29.º, n.º 3[28] e 30.º, n.º 1 da CRP, mas também dos princípios da igualdade e da proporcionalidade – art.os 13.º e 18.º, n.º 2 da CRP.

Embora não tenhamos encontrado decisões do Tribunal Constitucional sobre esta pena acessória, estes vícios há muito que são apontados pela doutrina[29].

Sobre outras penas acessórias, o Tribunal Constitucional já se pronunciou várias vezes sobre as chamadas *penas fixas*, mormente, no sentido mais forte da expressão, quando não têm moldura penal, em que o juiz fica apenas com o poder de aplicar ou não a pena, mas já não tem margem e, por isso, está impossibilitado de a graduar[30].

A individualização da pena acessória, que a sua graduação permite, ficaria, assim, nas mãos da DGRSP, o que seria uma afronta clara ao princípio da reserva de jurisdição.

Livre da maior parte destes juízos de inconstitucionalidade, nos casos em que o julgador opta pela pena de prisão suspensa ou pena de prisão efetiva não superior a 2 anos, em regime de permanência na habitação, a frequência destes programas poderá sempre ser imposta como *regra de conduta*, cujo incumprimento poderá dar lugar, em ambos os casos, ao cumprimento da pena de prisão em estabelecimento prisional – cf. art.os 43.º, n.os 1, 3 e 4 al. *a*), 44.º, n.º 2, al. *a*) e 3, 50.º, 52.º, al. *b*) e 56.º, n.os 1, al. *a*) e 3.

No caso de a violência doméstica estar associada a problemas relacionados com o

suspensão da pena de prisão – veja-se essa possibilidade no Ac. STJ, 17-06-2026, Proc. n.º 19/23.3PEMTS, Lopes da Mota, *in* dgsi.pt.

[28] A propósito dos princípios da legalidade, veja-se Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa anotada, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, pp. 494-495: «*só a lei é competente para definir crimes* (…) *e respetivas penas*…» e da tipicidade «*a lei deve especificar suficientemente os factos que constituem o tipo legal de crime* (…), *bem como tipificar as penas*…».

[29] Veja-se: Maria João Antunes, *in* "Penas Acessórias e aplicação a título principal", "Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho", Universidade Católica, 2022, p.79; bem como, Paulo Pinto de Albuquerque *in* "Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem", 2.ª ed. atualizada, Universidade Católica Editora, 2010, p.467; e André Lamas Leite, "A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e Criminologia", *in* Revista Julgar, n.º 12 (especial), 2010, p.48.

[30] Como a pena nem sequer prevê um prazo fixo, ou tendencialmente fixo, também não permite ao juiz ponderar a aplicação de institutos como, por exemplo, o da atenuação especial, logo, não deixa espaço para a apreciação da culpa do arguido. Veja-se a propósito da inconstitucionalidade de uma pena rigidamente fixa, de interdição do direito de caçar por um período de 5 anos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 430/97, de 4 de abril de 2010, e outra jurisprudência constitucional aí citada, relatado por Paulo da Mota Pinto e disponível no *site* do referido Tribunal.

consumo de álcool e/ou estupefacientes ou de se direcionar para os filhos, a conjugação desta regra de conduta com outras obrigações de tratamento, acompanhamento e frequência de outros programas, designadamente sobre educação parental, poderá constituir uma resposta mais adequada, integral e com maior probabilidade de sucesso.

*
* *

§ inibição do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado

O n.º 6 do art.º 152.º preceitua que «[q]*uem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício das medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.*»

A pena acessória de inibição do exercício de responsabilidades parentais consiste na reação penal à violação do conteúdo dessas responsabilidades, através da prática por progenitor de factos graves típicos do crime de violência doméstica, cuja aplicação e medida depende de pressupostos materiais particulares e finalidades próprias do Direito Penal, quer o menor tenha sido vítima direta ou indireta da violência.

Destaca-se a finalidade de neutralização da perigosidade do agente.

A aplicação e determinação da medida têm de se revestir dos maiores cuidados, devendo o Tribunal Criminal socorrer-se de todas as pertinentes perícias ou pareceres de natureza multidisciplinar para tomar a decisão.

No entanto, esta poderá não ser a melhor forma de salvaguardar o *superior interesse da criança*, desde logo porque, depois de transitada em julgado a condenação, esta pena acessória é dotada de uma rigidez na forma e no tempo da sua execução. Com efeito, tendo embora uma duração definida, não está expressamente consagrada a possibilidade de levantamento da inibição contida nesta pena acessória, o que não significa que a

doutrina não tenha já procurado soluções[31].

No dispositivo e na respetiva fundamentação da sentença deve constar que as responsabilidades parentais inibidas são relativas a um determinado filho, que tem de estar identificado. Caso contrário, os efeitos da inibição, que se produzem com o trânsito em julgado da decisão, abrangem todos os filhos menores do condenado e estender-se-ão aos que vierem a nascer durante e no período do cumprimento desta pena, à semelhança do estabelecido no n.º 3 do art.º 1915.º do Código Civil (CC), o que, de resto, é permitido pelo espírito desta punição.

Esta decisão deve ser objeto de comunicação às conservatórias do registo civil, nos termos previstos nos art.os 1.º, n.º 1, al. *g*), 10.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, al. *f*) e n.º 3 do Código do Registo Civil, para ser inscrita por averbamento ao assento de nascimento do condenado e aos assentos dos filhos abrangidos pela inibição, e não *nos termos* que constam da redação desatualizada do n.º 6 do art.º 499.º do CPP, revogada pelas alterações mais recentes àquele código, na parte respeitante à conservatória destinatária da comunicação e aos assentos nos quais devem ser feitos os averbamentos.

A Tutela é um dos meios de suprir o poder paternal previstos nos art.os 1921.º e seg. do CC, mas não podendo ser encarada como um direito subjetivo, muito menos fundamental, do tutor (a não ser os direitos que exerce como vicariante dos pais), naturalmente que o recurso ao regime civil para aplicar e regular a execução desta pena acessória, não encontra tantos obstáculos, para além dos que resultam das características próprias de uma pena.

Esta inibição inclui o exercício da tutela de menores confiados a estabelecimento de educação ou assistência, quando o condenado é o diretor desse estabelecimento – art.º 1962.º do CC.

[31] Sobre este tema, veja-se Maria Elisabete Ferreira, "Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português", Universidade Católica Editora, 2016. Da mesma autora, "As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança", *in* Revista Julgar Online, março de 2018, acedível através do site www.julgar.pt. E a tese da sua mestranda, Sara Patrícia Santos Costa, "Sobre a possibilidade de levantamento da inibição do exercício das responsabilidades parentais no Direito da Família e no Direito Penal", Universidade Católica, 2020, consultável em https://repositorio.ucp.pt/entities/publication/4d80bb59-c687-4ca9-9901-f878915bbf28.

O estatuto de maior acompanhado, instituído pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, é a situação jurídica em que, por força de uma sentença cível, uma pessoa que já atingiu a maioridade, mas que por motivos de saúde, deficiência ou comportamento necessita de acompanhamento de outra, apenas na parte estritamente necessária à gestão da sua pessoa ou dos seus bens.

O que esta pena acessória inibe é o exercício, por parte do acompanhante/condenado, durante um período concreto fixado pelo juiz na sentença criminal, dentro do intervalo de 1 a 10 anos, das medidas relativas a um maior acompanhado.

Pelo conteúdo da pena e durante a sua execução, só visa proteger vítimas maiores.

*
* *

§ As relações das penas acessórias de violência doméstica, entre elas e com outras penas e seus regimes – O cúmulo inicial ou originário de penas

A solução mais adequada ao caso concreto de violência doméstica, convoca quase sempre diversas reações penais[32].

Isto leva a que o julgador tenha de conjugar de modo harmonioso essas reações umas vezes iguais, outras semelhantes quanto ao seu conteúdo material, mas por vezes mesmo diferentes no que concerne às suas finalidades.

Em todo o caso, a pena conjunta que resultar dessa conjugação, «*…tenderá a ser uma pena voltada para ajustar a sanção - dentro da moldura formada a partir de concretas penas singulares – à unidade relacional de ilícito e de culpa, fundada na conexão* auctoris causa *própria do concurso de crimes, tendo presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso.*»[33]

Debrucemo-nos sobre três tipos de conjugações possíveis.

[32] E de outras naturezas. Enquanto fenómeno em permanente acompanhamento por diferentes ciências, no plano da política criminal não se descura uma abordagem multidisciplinar, designadamente, através do apoio psicológico e social dos Gabinetes de Apoio à Vítima, que podem integrar a Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica ou estar nas instalações dos tribunais.
[33] Cf. Acórdão da Relação de Lisboa, de 15-06-2021, Proc. n.º 238/17.1PKSNT, relatado por Jorge Gonçalves, *in* dgsi.pt.

*
* *

§ primeira conjugação: entre as penas acessórias da violência doméstica e penas principais ou de substituição

Como só as pessoas singulares podem cometer o crime de violência doméstica, as penas principais poderiam ser a de prisão ou a de multa, doutrinariamente designada como *pena compósita alternativa*.

No entanto, o legislador, por razões de política-criminal entendeu que este crime seria punível, a título principal, apenas com pena de prisão.

Assim, estabeleceu os limites mínimos de 1 ou 2 anos de prisão, consoante o crime seja simples ou qualificado, e o limite máximo de 5 anos em ambos os casos, mas sempre com uma cláusula de subsidiariedade, *caso pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*. No n.º 3, preveem-se as penalidades de 2 a 8 anos de prisão e de 3 a 10 anos de prisão, consoante a agravação seja pelo resultado ofensa à integridade física grave ou pelo resultado morte, desde que a imputação desses resultados ao agente seja feita a título de negligência, como impõe o art.º 18.º.

As penas acessórias, em geral, têm uma função coadjuvante da pena principal ou da pena de substituição.

Portanto, elas exercerão a sua função relativamente às penas de prisão com as molduras acima referidas, mas não só, pois podem ser aplicadas em conjunto com *penas mais graves* estatuídas para outros crimes que estejam em concurso aparente com o crime de violência doméstica e que venham a prevalecer nessa relação de concurso de normas. É essa a *relação de subsidiariedade legal* que emerge no segmento frásico contido no n.º 4 do art.º 152.º: «*incluindo aqueles* [casos] *em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal…*»

O que significa é que quando o substrato da ilicitude do crime de violência doméstica for consumido pela norma de outro crime mais grave, mesmo assim, as penas acessórias da violência doméstica *devem* ser ponderadas e, se for o caso, *podem* ser aplicadas.

Se forem objeto da condenação, as penas acessórias da violência doméstica cumulam-se materialmente com as penas principais.

No que concerne à execução, todas as penas acessórias previstas no art.º 152.º são compatíveis com o cumprimento da **pena de prisão efetiva** e devem, ainda que parcialmente, ser cumpridas em simultâneo, à exceção da proibição de uso e porte de armas, como vimos.

Como também já referimos, a pena de prisão efetiva é compatível com a pena acessória de proibição de contactos e de obrigação de afastamento, quer no momento da escolha das penas, quer no cumprimento simultâneo, mesmo que deva ser fiscalizada por meios de controlo à distância, bastando para tanto que os serviços prisionais e as equipas da vigilância eletrónica se coordenem e que a vítima colabore com estas. Se o cumprimento da pena acessória de proibição de contactos e de obrigação de afastamento estiver sujeito a vigilância eletrónica, o início da sua execução não pode ser diferido para momento muito afastado do trânsito em julgado, sob pena de violação do princípio da legalidade das penas, pelo que só a fiscalização eletrónica é que ficará restrita aos momentos em que o recluso puder sair.

No caso de concurso efetivo de crimes e havendo concurso de penas, primeiro procede-se ao cúmulo das penas principais parcelares, achando-se a pena principal única, à qual se cumula materialmente a pena acessória, mesmo que esta só esteja estatuída para um dos crimes em concurso.

O cúmulo entre pena(s) principal(ais) e pena(s) acessória(s) é sempre um cúmulo material, pois em caso algum as penas principais e as acessórias têm a mesma natureza.

O que pode acontecer é as *penas* acessórias e as *condições* impostas no âmbito de penas substitutivas partilharem, total ou parcialmente, o seu conteúdo material.

Em relação às **penas de substituição**, interessa abordar, pela sua particularidade e frequência, as relações entre as penas acessórias e a pena de prisão suspensa na sua execução, subordinada ao cumprimento de regras de conduta ou sujeita a regime de prova assente num plano de reinserção social, o qual deverá conter regras de conduta

semelhantes.

Menos sustentável será conjugar uma pena de prisão suspensa *simples* (isto é, sem necessidade de imposição de regras de conduta, nem de plano de reinserção social)[34] com as penas acessórias de proibição de contacto e obrigação de afastamento de locais ou de inibição do exercício das responsabilidades parentais. É que se o juízo de prognose favorável à suspensão da execução da prisão – apesar do regime regra do n.º 1 do art.º 34.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro – não exigir condições com conteúdo material semelhante ao das penas acessórias que reforçam a realização das finalidades da punição, dificilmente haverá *necessidade* de aplicação destas penas acessórias.

Faremos uma análise conjunta com a pena de prisão cumprida em regime de permanência na habitação[35], pois ambos os casos admitem a possibilidade de ficarem condicionados por regras de conduta cujo conteúdo material é idêntico ou semelhante ao conteúdo material de algumas das referidas penas acessórias.

Assim, as regras de conduta previstas nos art.os 43.º, n.º 4, al. *a*) e 52.º, n.º 1, al. *b*), têm um conteúdo positivo que pode ser igual ao da pena acessória de obrigação de frequentar programas específicos de prevenção da violência doméstica.

Contudo, as consequências do incumprimento de umas e de outras são diferentes[36], pelo

[34] Isto para quem, como nós, entende que, excecionalmente, pode ser aplicada uma pena de prisão suspensa na execução sem sujeição a condições ou regras de conduta. Assim, a interpretação do n.º 1 do art.º 34.º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, para ser conforme à Constituição (art.º 18.º, n.º 2 da CRP), tem de admitir que em certos casos excecionais e reforçadamente fundamentados, a suspensão da execução da pena de prisão não seja subordinada a condições, sob pena de desadequada e desnecessária. Portanto, a subordinação da suspensão da execução da prisão a condições e regras de conduta é o regime regra, nos crimes de violência doméstica, mas tal regime comporta exceções. Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Coimbra, de 25-02-2026, Proc. n.º 81/23.9GBGVA, relatado por Helena Lamas, *in* dgsi.pt. No mesmo sentido, o Acórdão da Relação de Coimbra, de 12-04-2018, Proc. 1619/15.0T9GRD, relatado por Brízida Martins, *in* dgsi.pt.

[35] A partir da entrada em vigor das alterações introduzidas pela Lei n.º 94/2017 de 23 de agosto, há mesmo quem a considere como uma pena substitutiva em sentido impróprio e um regime de execução da pena de prisão – cf. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-03-2018, Proc. n.º 570/15.9GBVFR, relatado por Maria Ermelinda Carneiro, *in* dgsi.pt.

[36] Das condições, são as previstas nos art.os 44.º, 55.º e 56.º, implicando a revogação do regime de cumprimento ou a suspensão da execução, o que determina, no primeiro caso, a execução da pena de prisão ainda não cumprida em estabelecimento prisional e, no segundo caso, o cumprimento da pena de prisão com a duração fixada na sentença.
Já a consequência do incumprimento das penas acessórias, pode ser a prática do crime p. e p. pelo art.º 353.º

que se justifica perfeitamente que o Tribunal condene o arguido ao cumprimento de ambas, especialmente quando a culpa e o risco de incumprimento por parte do arguido são mais elevados,

O que se acaba de defender, não impede que o juiz condicione a pena de prisão suspensa, mas não condene na pena acessória de conteúdo material semelhante.

Com a imposição da regra de conduta subordinada da prisão suspensa, o juiz perante quem corre a execução, que é mesmo do julgamento, consegue ter um controlo muito mais apertado sobre o cumprimento das condições da suspensão, tendo à sua disposição uma panóplia de meios para impelir o condenado a cumpri-las (art.º 55.º), antes de adotar a solução mais drástica de revogar a suspensão e obrigar o condenado a cumprir efetivamente a pena de prisão fixada na sentença (art.º 56.º)[37], através do procedimento previsto no art.º 495.º do CPP.

Tais mecanismos não estão previstos para a falta de cumprimento das penas acessórias, pelo que a condenação concomitante na pena acessória desempenhará um importante papel em assegurar o cumprimento do conteúdo material correspondente, pois se tal incumprimento for subjetivamente imputável ao condenado, este poderá incorrer na prática de pelo menos um crime de violação de proibições e interdições, p. e p. pelo art.º 353.º, cuja participação dará origem a um processo-crime autónomo.

*
* *

§ segunda conjugação: entre as penas acessórias da violência doméstica

Quando a conduta do agente preenche várias vezes o tipo do crime de violência doméstica

[37] Sem prejuízo de, se a pena de prisão fixada na sentença não for superior a dois anos, ainda ser possível o seu cumprimento em regime de permanência na habitação – art.º 43.º, n.º 1, al. *c*).

através de várias ações[38] ou omissões[39], há concurso efetivo de crimes, *real* e homogéneo. Quando o mesmo tipo é preenchido também mais de uma vez, através de uma só ação ou omissão, há concurso efetivo de crimes, *ideal* e homogéneo[40].

Infelizmente, são frequentes os processos em que um agente maltrata o outro membro do casal e os filhos.

No caso hipotético que agora propomos o agressor cometeu dois crimes de violência doméstica contra o cônjuge e o filho menor de ambos, sendo que o segundo foi particularmente grave.

Se, no âmbito do correspondente processo-crime, este arguido vier a ser condenado, em concurso efetivo, real e homogéneo por dois crimes de violência doméstica – VD1, em que é vítima o cônjuge e VD2, em que a vítima é o filho –, pode acontecer que lhe sejam aplicadas as seguintes penas acessórias:

PA1 - a de proibição de contactos com o cônjuge por 3 anos, pelo VD1;

PA2 - a de proibição de contactos com o filho por 4 anos, pelo VD2;

PA3 - a de proibição de uso e porte de armas por 3 anos, pelo VD1;

[38] Contemporâneas ou não. Veja-se o entendimento preconizado no Acórdão da Relação do Porto, de 05-06-2024, Proc. n.º 42/21.2GAVGS, relatado por Paula Guerreiro, *in* dgsi.pt: «*I - No crime de violência doméstica a existência de hiato temporal de alguns anos sem que ocorra a prática de qualquer ato que possa considerar-se "mau trato" pressupõe que houve nova resolução criminosa por parte do agente relativamente à prática e execução dos factos posteriores. II - Neste tipo de crime o Tribunal de julgamento deverá pronunciar-se sobre todos os factos relevantes para a configuração do tipo legal desde que os mesmos estejam suficientemente balizados no tempo e no espaço e suficientemente concretizados quanto às ações imputadas ao arguido.*»

[39] Estamos a falar das *omissões impuras*, a que se refere a *norma de extensão* do art.º 10.º, nos casos em que a violência doméstica se apresenta como um crime de resultado e em que têm de estar preenchidos os demais requisitos, mormente, quando o agente assuma uma posição de garante. Para mais desenvolvimentos, veja-se, por exemplo: Alexandra Vilela, "O crime de violência doméstica: Reflexão a propósito do crime cometido sob a forma de omissão e o concurso com o crime de omissão de auxílio", *in* De Legibus - Revista de Direito da Universidade Lusófona Lisboa, n.º 1, outubro 2021, pp.139 a 154

[40] Sobre a questão de saber se, quando os maus-tratos físicos ou psicológicos são praticados contra um adulto, mas na presença de um menor, o agente comete um só crime de violência doméstica qualificado pela al. *a*) do n.º 2 do art.º 152.º ou se comete dois crimes e se, nesse caso, são ambos qualificados ou só é um deles, veja-se Teresa Morais, "Violência Doméstica", Almedina, 2019, p. 68, Ana Teresa Leal, "Crianças expostas à violência familiar: vítimas (in)diretas do crime de Violência Doméstica", *in* Revista do Centro de Estudos Judiciários, 1º semestre, nº 1, 2020, pp. 148 e ss.; bem como o Acórdão da Relação do Porto, de 05-06-2024, Proc. n.º 168/22.5GFVNG, relatado por Lígia Trovão, *in* dgsi.pt.

PA4 - a de proibição de uso e porte de armas por 4 anos, pelo VD2; e

PA5 - a de inibição do exercício de responsabilidades parentais por 8 anos, pelo VD2.

Depois de efetuar o cúmulo jurídico das penas principais, o juiz tem de ponderar o cúmulo entre as penas acessórias, sendo que PA1 e PA2 são da mesma natureza, tal como PA3 e PA4, que, no entanto, têm diferente natureza daquelas, ao passo que PA5 tem natureza diferente de todas as outras.

A norma que regula o cúmulo *originário* é a do art.º 77.º, cuja redação é a seguinte:

> «*1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.*
>
> *2 - A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão e 900 dias tratando-se de pena de multa; e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.*
>
> *3 - Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.*
>
> *4 - As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.*»
>
> A norma do n.º 4 do art.º 77.º não trata do concurso de penas acessórias[41]. Isto é ponto assente, pois «[c]*om efeito, o nº 4 do artigo 77º limita-se a dizer que as penas acessórias são sempre aplicadas em caso de concurso, não obstante uma das incriminações em concurso as não prever como auxiliadoras dos seus efeitos. Isto é, este preceito refere-se ao quando, mas não ao como devem ser aplicadas as penas*

[41] A primitiva redação desta norma no CP de 1982, que correspondia ao art.º 78.º, n.º 4, era: «*As penas acessórias e as medidas de segurança podem ser sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas para um só dos crimes praticados por uma só das leis aplicáveis*», deixava menos dúvidas

acessórias, quando concorram duas ou mais de idêntica natureza.»[42]

A doutrina e a jurisprudência têm-se dividido ao longo das últimas décadas sobre a questão de saber se as penas acessórias (em geral, não apenas as da violência doméstica) se cumulam juridicamente ou se, pelo contrário, se acumulam materialmente, tendo até esta questão já dado origem a uniformização de jurisprudência[43].

Mais recentemente, vem-se estabilizando o entendimento de que as penas acessórias, tal como as outras, encontram fundamento no ilícito praticado e na culpa do agente, pelo que também comungam do mesmo propósito que justifica a necessidade de se encontrar uma pena única, cumulada juridicamente, através da ponderação da imagem global do facto e da personalidade do agente, que respeite os princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso, e a medida da culpa de um condenado em concreto.

Por isso, a maioria da doutrina e da jurisprudência tem vindo a afirmar que as penas acessórias, quando são da *mesma natureza*, devem ser cumuladas *juridicamente*[44].

A aferição de identidade da natureza das penas acessórias não se faz tanto pela averiguação do bem jurídico protegido pela norma incriminadora, mas mais pelo seu conteúdo material e, nalguns casos, pelas finalidades específicas de cada uma das penas acessórias em concurso.

Verificada essa identidade de natureza, o cúmulo *jurídico* convoca logo a necessidade de haver uma moldura concursal e esta exige a definição de limites mínimos e máximos, bem como, dentro destes últimos, a definição pelo legislador de tetos inultrapassáveis.

A definição da moldura do cúmulo jurídico, a partir das medidas concretas das penas acessórias da mesma natureza aplicáveis a vários crimes, fazem-se nos mesmos termos previstos no art.º 77.º, n.º 2, e como o mesmo teto máximo inultrapassável aplicável à pena

---

[42] Cf. Acórdão da Relação do Porto, de 11-12-2013, Proc. n.º 969/12.2PWPRT, relatado por Vítor Morgado, *in* dgsi.pt e, na esteira dessa jurisprudência, Tiago Caiado Milheiro, *in* "Cúmulo Jurídico Superveniente – Noções Fundamentais", Almedina, 2016, p.142.

[43] AFJ n.º 2/2018, publicado no DR n.º 31, Série I, de 13-02-2018: «*Em caso de concurso de crimes, as penas acessórias de proibição de conduzir veículos com motor, com previsão no n.º 1, alín. a), do artigo 69.º do Código Penal, estão sujeitas a cúmulo jurídico.*»

[44] *Vide*, por exemplo, Tiago Caiado Milheiro, *ibidem*, pp.141 a 144, e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12-07-2023, Proc. n.º 100/18.0PBSRQ, relatado por Maria do Carmo Silva Dias, *in* dgsi.pt.

principal de prisão.

Julgamos que esta regra do cúmulo jurídico de penas acessórias da mesma natureza, também comporta exceções.

Voltando ao caso hipotético:

As duas penas acessórias de proibição de uso e porte de armas têm a mesma natureza, mas visam a proteção de todas as potenciais vítimas, e não apenas a proteção do cônjuge e do filho do condenado. Pelas razões acima expostas, devem ser objeto de cúmulo jurídico.

Já as duas penas acessórias de proibição de contactos têm a mesma natureza, *mas visam a proteção singular de duas vítimas diferentes*, pelo que têm de ser cumuladas materialmente.

Assim, as penas acessórias da mesma natureza não devem ser cumuladas juridicamente, quando a sua *finalidade específica* principal é a proteção de uma só pessoa, com quem o agente mantinha uma relação pessoal única, que antes o julgador já havia subsumido a uma das relações típicas do n.º 1 do art.º 152.º.

Efetivamente, nestes casos em que a pena visa a proteção de pessoa determinada, aquando da fixação das penas acessórias parcelares, a prevenção especial negativa intervém na determinação da medida da pena ponderando a probabilidade que o agente tem de voltar a praticar crimes contra uma concreta pessoa, o que imporá exigências distintas consoante as vítimas.

Não obstante a natureza destas penas acessórias ser idêntica, elas manter-se-ão separadas, com execuções autónomas, designadamente no que respeita à fiscalização por vigilância eletrónica, com inícios de contagem que poderão ou não coincidir (consoante a instalação ou manutenção dos meios de controlo seja simultânea ou não), com incumprimentos que podem ser distintos e datas de extinção que também podem ser separadas.

Quanto à pena acessória de inibição do exercício de responsabilidades parentais, se concorresse com outra pena de igual natureza, mas respeitante a crime com outra vítima, a solução seria idêntica, ou seja, cumular-se-iam *materialmente* entre si.

As penas acessórias de proibição de contactos e de inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou das medidas relativas a maior acompanhado produzem efeitos em campos diversos, podendo comungar a finalidade de proteção da mesma ou visar a proteção de tipos de vítimas distintos, sendo que a aplicação de uma não implica nem a concomitância, nem o afastamento da outra.

Neste caso hipotético, a pena acessória de inibição do exercício de responsabilidades parentais concorre com penas de diferente natureza, pelo que será cumulada *materialmente* com aquelas.

Ainda uma última nota quanto à **medida da pena única** do cúmulo jurídico das penas acessórias, parcelares e da mesma natureza, como se defendeu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-09-2009, Proc. n.º 26/05.8SOLSB, relatado por Souto de Moura, «*a pena conjunta situar-se-á até onde a empurrar o efeito* "expansivo" *sobre a parcelar mais grave, das outras penas, e um efeito* "repulsivo" *que se faz sentir a partir do limite da soma aritmética de todas as penas. Ora, esse efeito* "repulsivo" *prende-se necessariamente com uma preocupação de proporcionalidade, que surge como variante com alguma autonomia, em relação aos critérios da "imagem global do ilícito" e da personalidade do arguido. Proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar, em relação ao conjunto de todas elas.*»

*
* *

§ terceira conjugação: a relação das penas acessórias da violência doméstica com outras penas acessórias

Trata-se agora da relação entre penas acessórias de *diferente* natureza, que estejam previstas noutras normas da parte geral ou da parte especial do Código Penal, bem como em legislação avulsa.

São disso exemplo, as situações em que, independentemente de haver ou não concurso efetivo ou aparente de crimes e de os bens jurídicos tutelados serem os mesmos (total ou parcialmente, desde que de natureza pessoal) ou diferentes, pode, ainda assim, haver

concurso entre as penas acessórias previstas no art.º 152.º e outras penas acessórias previstas na *Parte Geral* do Código Penal.

É o que sucederá se o agressor da violência doméstica aterrorizar a vítima através do modo de condução de um veículo, desde que a execução do crime tenha sido facilitada de forma relevante pela utilização desse veículo, quer a vítima esteja a ser transportada, quer esteja no exterior do mesmo.

Num caso como este, o arguido deverá também ser condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista na *Parte Geral* do Código Penal, art.º 69.º, n.º 1, al. *b*), que se cumulará materialmente com as penas acessórias do art.º 152.º que tiverem sido aplicadas, pois as naturezas de uma e das outras são forçosamente distintas.

Outra pena acessória prevista no art.º 69.º-A da *Parte Geral*, é a pena de declaração de indignidade sucessória, cuja redação é a seguinte: «*A sentença que condenar autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, pode declarar a indignidade sucessória do condenado, nos termos e para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 2034.º e no artigo 2037.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do mesmo Código.*»

As penas acessórias da violência doméstica entrarão em concurso com esta pena acessória[45] quando ocorrer um concurso efetivo[46] entre os crimes de homicídio doloso,

[45] Há quem defenda, *de jure constituendo*, que o crime de violência doméstica, *per se*, deveria ser punível com a declaração de indignidade sucessória – v. Bárbara Figueiredo, "Violência Doméstica e Indignidade Sucessória", artigo publicado no Diário de Coimbra, em 23-05-2025.

[46] Veja-se um caso de concurso efetivo, em que se nega a possibilidade de haver concurso aparente, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 11-03-2021, Proc. n.º 75/20.6JAFAR, relatado por Margarida Blasco, *in* dgsi.pt: « *I - Quando se está perante a prática de crimes – violência doméstica e homicídio - cujo bem jurídico tutelado pelas respetivas normas incriminadoras é distinto, não se pode considerar estar perante um único crime cometido na pessoa da assistente.*
II - Assim, os bens protegidos tutelados pela norma incriminadora do crime de violência doméstica do artigo152.º, do CP assentam na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana, punindo as condutas que lesam esta dignidade, quer na vertente física, quer na vertente psíquica.
III - Por seu lado, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora do crime de homicídio dos arts. 131.º e 132.º do CP é o da inviolabilidade da vida humana, sendo o direito à vida.
IV - Desta forma, o crime de violência doméstica e o crime de homicídio qualificado agravado, na forma tentada, cometidos pelo recorrente assumem autonomia, encontrando-se tais crimes numa relação de concurso real efetivo, (...) estando-se perante uma pluralidade de processos resolutivos...»

simples ou qualificado, consumado ou tentado, e de violência doméstica[47].

Mais uma vez, neste caso as penas acessórias também são cumuladas materialmente, atenta a diferente natureza das mesmas.

A título de exemplo de relação com penas acessórias de diferente natureza previstas na *Parte Especial* do Código Penal, se a conduta maltratante do agressor de violência doméstica for também dirigida aos animais de companhia, para além de haver concurso de crimes efetivo heterogéneo (atenta a dissemelhança de bens jurídicos protegidos) entre o crime de violência doméstica e o crime previsto no art.º 387.º, n.º 3, e de ser efetuado o cúmulo jurídico das penas principais da mesma natureza, às penas acessórias do primeiro serão sempre acumuladas materialmente as penas acessórias do segundo, previstas no art.º 388.º-A[48].

Se, por exemplo, o tribunal tiver entendido ser de aplicar apenas uma pena acessória do crime de violência doméstica, mas nenhuma das previstas para o crime de maus tratos a animais de companhia (ou ao contrário), a pena conjunta que resulta do concurso deverá englobar aquela pena acessória: é isso que resulta do disposto no n.º 4 do art.º 77.º

Conclusão:

Atualmente, a lei fornece ao aplicador do Direito uma panóplia de soluções em caso de condenação pelo crime de violência doméstica, cujo tipo legal acolhe realidades muito distintas, como distintas são também as vítimas e os agressores.

Cada caso concreto terá a solução mais adequada, quanto melhor for a harmonização das respostas penais que estão à disposição dos tribunais.

[47] Quanto ao concurso efetivo heterogéneo, veja-se Taipa de Carvalho, *in* Comentário Conimbricense ao Código Penal, Parte Especial, Tomo I, 2012, anotação ao art.º 152.º.
[48] Sobre estas penas acessórias, aplicáveis tanto ao crime de maus-tratos como ao crime de abandono de animais de companhia, veja-se Raul Farias, "Direito Penal dos Animais de companhia", in O Direito dos Animais", E-Book CEJ, Coleção Formação Contínua, 2019, p. 98.